

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO**ACÓRDÃO Nº 88, DE 22 DE MARÇO DE 2018**

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 81/2017
EMENTA: MENSAGENS OFENSIVAS A SONAFE. REDE SOCIAL. INFRAÇÕES AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. ARTS. 21 E 35. PENALIDADE DE REPREENSÃO E MULTA. V.U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 81/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. S. A. M. N., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela penalidade de repreensão e multa de 2 (duas) anuidades, visto a infração dos artigos 21 e 35 da Resolução COFFITO 424/13. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 90, DE 22 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO ÉTICO - DISCIPLINAR Nº 69/2017
EMENTA: COORDENAÇÃO DE CURSO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE POR TRANSMISSÃO DE CONHECIMENTO ACERCA DE PROCEDIMENTOS PRÓPRIOS DA FISIOTERAPIA. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA. ABSOLVIÇÃO. M.V.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 69/2017, em que é representada a profissional fisioterapeuta Dra. T. de C., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por maioria de votos, pela absolvição da profissional. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni."

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 91, DE 22 DE MARÇO DE 2018

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR Nº 192/2017
EMENTA: DENÚNCIA. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE ÉTICA E DEONTOLOGIA DA FISIOTERAPIA. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS. ABSOLVIÇÃO. V. U.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo ético-disciplinar nº 192/2017, em que é representado o profissional fisioterapeuta Dr. S. S. P., e adotado o voto do Conselheiro Relator, que passa a fazer parte do presente:

"ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-3, por unanimidade, pela absolvição do representado, considerando a ausência de evidências de cometimento de qualquer infração ética, bem como a ausência da representante em todos os atos processuais. Fica designado para elaboração do acórdão o Conselheiro Relator, Dr. Eduardo Filoni".

A sessão de julgamento teve a presença dos Conselheiros, o Presidente Dr. José Renato de Oliveira Leite, o Vice-Presidente, Dr. Adriano Conrado Rodrigues, o Diretor Tesoureiro, Dr. Elias Ferreira Porto, o Diretor-Secretário, Dr. Eduardo Filoni, os Conselheiros Efetivos, Dr. Luiz Fernando de Oliveira Moderno, Dr. Gerson Ferreira Aguiar, Dr. Neilson Spigolon Giella Palmieri Spigolon, Dra. Tatiani Marques e Dra. Susilene Maria Tonelli Nardi.

EDUARDO FILONI
Conselheiro Relator

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**RESOLUÇÃO Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2018**

Dispõe sobre o Jeton eleitoral das atividades dos membros da Comissão Regional Eleitoral e dos médicos convocados para participarem e auxiliarem na eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2018-2023.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, alterada pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e

CONSIDERANDO que as atividades dos membros da Comissão Regional Eleitoral e dos médicos convocados para participarem e auxiliarem este Conselho durante o processo eleitoral é fundamental para a realização do sufrágio;

CONSIDERANDO que por vezes os participantes deixam seus trabalhos e afazeres para se dedicarem aos diversos eventos e procedimentos do processo eleitoral deste Conselho;

CONSIDERANDO a Resolução CFM nº 2.161/2017, publicada no D.O.U., em 12 de junho de 2017, Seção I, p. 289-295;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária realizada em 07 de maio de 2018, resolve:

Art. 1º Instituir Jeton eleitoral, específico e temporário para o período de eleição, devido aos membros que participem da Comissão Regional Eleitoral e também aos demais médicos convocados para auxiliar na eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2018-2023.

§ 1º O valor do Jeton eleitoral tratado no caput deste artigo será o equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), e a sua quantidade fica limitado a 15 (quinze) reuniões/mês por membro da comissão e/ou médico.

§ 2º Os beneficiários referidos no caput deste artigo não poderão receber mais do que 01 (um) Jeton eleitoral por dia, sendo que o número máximo de dias indenizáveis será igual ao número máximo de reuniões indenizáveis, estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º Fica estabelecido que no dia da eleição (07 de agosto de 2018), os mesários receberão a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo dia de trabalho, e os membros da Comissão Regional Eleitoral receberão o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Art. 2º Revogar as disposições em contrário.

MARCOS LIMA DE FREITAS
Presidente do Conselho

MOZAR DIAS DE ALMEIDA
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL**RETIFICAÇÃO**

Na Decisão nº 4, de 7 de agosto de 2017, publicado no DOU nº 107, seção 1, de 06 de junho de 2018, pág. 100, onde se lê: Art. 2º Esta Decisão produz seus efeitos a partir do dia 18 de maio de 2017, independente de publicação na imprensa oficial. Leia-se: Art. 2º Esta Decisão entra em vigor nesta data.

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 12ª REGIÃO**PORTARIA Nº 10, DE 28 DE MAIO DE 2018**

O Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia do Estado de Mato Grosso do Sul - 12.ª Região, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei nº 7.394, de 29 DE OUTUBRO DE 1985; no Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, CONSIDERANDO o teor do caput do artigo 37 inserto na Carta magna, no tocante aos princípios que devem nortear os atos da administração pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público; CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração (CF, art. 37, II); CONSIDERANDO que o STF na ADIN nº 1717 ao declarar a inconstitucionalidade do caput e do parágrafo 2º do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 deixou consignado que os Conselhos Profissionais são autarquias federais e, portanto, detentores de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, além de exercerem atividade típica de Estado, que abrange até o poder de polícia, tributar e punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas; CONSIDERANDO A possibilidade de nomeação e exoneração ad nutum do servidor ocupante de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, torna indevido o pagamento de qualquer tipo de compensação pela dispensa do cargo, conforme fundamento constante do V. Acórdão do Egrégio TST (AIRR - 81/2005-081-15-40, Rel. Min. Waldir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ - 27/06/2008); CONSIDERANDO os Acórdãos do Plenário do TCU de nº. 2.562/2008, 814/2003, 1.281/2003 e 1.367/2003 e Acórdãos de nº. 1.219/2003 e 1.221/2003 da Segunda Câmara do TCU que remetem a necessidade de realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito dos Conselhos Profissionais; CONSIDERANDO a decisão do TST sobre a natureza celetista dos empregados de Conselho e considerando que a decisão do processo nº 17401-84.2013.4.01.3300 encontra-se em grau de Apelação com efeito suspensivo e que o STF na ADIN nº 1717 não apreciou o tema ante a vigência de nova redação ao art. 39 da CF, por intermédio de Emenda a Constitucional, fato este que prejudicou o julgamento e apreciação da inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do art. 58 da Lei nº 9.649/1998; CONSIDERANDO a reunião extraordinária da Diretoria Executiva do CRTR da 12ª Região, realizada em 10 de maio de 2018, onde fora decidida a regulamentação, por intermédio de Portaria do CRTR da 12ª Região, da organização do quadro de pessoal do CRTR da 12ª Região, com criação de cargos, atribuições, vencimentos, jornada e progressão horizontal, ante a inexistência de lei que discipline a questão; resolve:

Art.1º - Instituir a reorganização dos Cargos deste CRTR da 12ª Região, delimitando as atividades, salários e benefícios, atribuições, carga horária, regime de progressão vertical e outras providências inerentes à organização do quadro de pessoal, criando, extinguindo e adequando os cargos ali previstos, de modo que possam a serem providos por concurso público de prova de títulos.

Art. 2º - A instrução normativa em anexo é parte integrante desta portaria e juntamente com a mesma será disponibilizada no sítio eletrônico oficial do CRTR da 12ª Região, com a finalidade de atender as exigências contidas na legislação de acesso à informação e transparência.

Art. 3º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

OLDEMIR LOPES FELIX

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**CONSELHO FEDERAL****CONSELHO PLENO****RESOLUÇÃO Nº 1, DE 22 DE MAIO DE 2018**

Altera os parágrafos do art. 18 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB).

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, considerando o decidido nos autos da Proposição n. 49.0000.2017.008887-1/COP, resolve:

Art. 1º Os parágrafos do art. 18 do Regulamento Geral da Lei n. 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB), passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 18. ... § 1º O pedido será submetido à Diretoria do Conselho competente, que poderá, nos casos de urgência e notoriedade, conceder imediatamente o desagravo, ad referendum do órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. § 2º Nos demais casos, a Diretoria remeterá o pedido de desagravo ao órgão competente para instrução e decisão, podendo o relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, solicitar informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, sem que isso configure condição para a concessão do desagravo. § 3º O relator pode propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional ou com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso. § 4º Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emite parecer que é submetido ao órgão competente do Conselho, conforme definido em regimento interno. § 5º Os desagravos deverão ser decididos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. § 6º Em caso de acolhimento do parecer, é designada a sessão de desagravo, amplamente divulgada, devendo ocorrer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, preferencialmente, no local onde a ofensa foi sofrida ou onde se encontre a autoridade ofensora. § 7º Na sessão de desagravo o Presidente lê a nota a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades, e registrada nos assentamentos do inscrito e no Registro Nacional de Violações de Prerrogativas. § 8º Ocorrendo a ofensa no território da Subseção a que se vincule o inscrito, a sessão de desagravo pode ser promovida pela diretoria ou conselho da Subseção, com representação do Conselho Seccional. § 9º O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLAUDIO LAMACHIA
Presidente do Conselho

JULIANO JOSÉ BREDA
Relator

ACÓRDÃOS

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2017.002722-0/COP. Origem: Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Memorando n. 03/2017-GOC/SCA. Assunto: Alteração do art. 37, § 2º, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB). Cobrança de juros legais sobre o valor devido pelo advogado. Anteprojeto de lei. Relator: Conselheiro Federal José Agenor Dourado (MA). Revisor: Conselheiro Federal Carlos José Santos da Silva (SP). Vista coletiva. EMENTA N. 16/2018/COP. Alteração do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB). Acrescentar a previsão da cobrança de juros legais sobre o valor devido por advogado. Anteprojeto de lei. Congresso Nacional. Proposição acolhida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 22 de maio de 2018. Claudio Lamachia, Presidente. José Agenor Dourado, Relator.